



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Mensagem nº 83, de 2021.

Canoas, 30 de setembro de 2021.

À Sua Excelência o Senhor Vereador
Márcio Cristiano Prado de Freitas
Presidente da Câmara Municipal de Canoas
Canoas – RS

Senhor Presidente,

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 73, de 2021, que “Altera e acresce dispositivos na Lei nº 2.214, de 29 de junho de 1984, que “Dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos do Município de Canoas”, na Lei nº 5.909, de 23 de março de 2015, que “Dispõe sobre o regime de subsídios como sistema de opção remuneratória, aos servidores do quadro especial de cargos da administração pública direta e autárquica de Canoas” e na Lei nº 5.910, de 23 de março de 2015, que “Dispõe sobre o regime de subsídios como sistema de opção remuneratória aos servidores do quadro de cargos dos Profissionais do Magistério e do quadro de cargos dos Agentes de Apoio à Educação Infantil, do Município de Canoas”, e dá outras providências.”.

Com a edição da Lei nº 5.909, de 23 de março de 2015, os servidores municipais puderam optar pelo subsídio. Referido diploma legal, concernente à licença-prêmio, estabelece no art. 13 o seguinte:

“Art. 13. A licença prêmio aos servidores optantes pelo regime de subsídio fica restrita ao gozo do período sem direito a conversão em pecúnia.
...”

O mesmo ocorre com os profissionais da educação, regidos pela Lei nº 5.910, de 23 de março de 2015, que estabelece no art 12:

“Art. 12. A licença prêmio aos servidores optantes pelo regime de subsídio fica restrita ao gozo do período sem direito a conversão em pecúnia.
...”

Entretanto, muitas licenças-prêmio estão deixando de serem usufruídas (gozadas) na atividade e estão sendo pagas nas rescisões, o que acarreta aumento inevitável da despesa ao erário.

Nesse sentido, além de um maior controle e fiscalização da fruição e gozo das licenças-prêmio pelos servidores na atividade, faz-se necessária, também a alteração legislativa ora proposta, tendo em vista que, atualmente, a concessão da licença-prêmio convertida em vantagem pecuniária é regrada pelos critérios estabelecidos no Decreto nº 214, de 18 de fevereiro de 2011.

A Atual Gestão, a partir do mês de janeiro, deparou-se com um montante de aproximadamente R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em licenças-prêmios lançadas e não pagas. Diante deste montante, a municipalidade necessita quitar os valores devidos aos servidores requerentes. Porém, posterior ao encerramento das limitações impostas pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, com a constante inscrição de novos requerimentos, haverá dificuldades para a redução, bem como a quitação total deste passivo. Isto também porque deve-se considerar que a conjuntura econômica para o próximo exercício

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Cont. Mensagem nº 83, de 2021

fl.2

indica uma queda nas projeções de arrecadação, principalmente no repasse do ICMS, fonte importante de financiamento do custeio municipal.

Salienta-se que a presente medida não é exclusiva do Município de Canoas. Outros Entes, como o Estado do RS e outros municípios, como Porto Alegre, também têm se ajustado à realidade econômica e social em seus custeios, para que se possa manter e garantir ações públicas de investimentos e prestação de serviços públicos.

Sendo assim, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, contando desde já com o especial apoio de Vossas Senhorias para a plena aprovação desta proposta legislativa, aproveito o ensejo para reiterar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Jairo Jorge da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

PROJETO DE LEI Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera e acresce dispositivos na Lei nº 2.214, de 29 de junho de 1984, que “Dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos do Município de Canoas”, na Lei nº 5.909, de 23 de março de 2015, que “Dispõe sobre o regime de subsídios como sistema de opção remuneratória, aos servidores do quadro especial de cargos da administração pública direta e autárquica de Canoas” e na Lei nº 5.910, de 23 de março de 2015, que “Dispõe sobre o regime de subsídios como sistema de opção remuneratória aos servidores do quadro de cargos dos Profissionais do Magistério e do quadro de cargos dos Agentes de Apoio à Educação Infantil, do Município de Canoas”, e dá outras providências.

Art. 1º Altera e acresce dispositivos na Lei nº 2.214, de 29 de junho de 1984, que passam a ter a seguinte redação:

“...
...

Art. 49. Se o servidor não entrar em exercício do cargo em que se der o aproveitamento no prazo legal previsto no art. 69, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, e aceito pela autoridade competente superior.

...

Art. 65. A posse deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação do ato de provimento.

§1º A requerimento do interessado, a posse poderá ser prorrogada por até 5 (cinco) dias úteis, mediante ato da autoridade competente para dar posse.

...

Art. 69. O exercício terá início no primeiro dia útil da data da posse.

...

Art. 81. As férias poderão ser gozadas em até 3 (três) períodos, nenhum dos quais inferiores a 10 (dez) dias, de acordo com as regras estabelecidas no âmbito de cada Poder, desde que haja interesse da Administração.

...

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Cont. Projeto de Lei nº 73, de 2021

fl.2

Art. 82 ...

§1º Quando, por absoluta necessidade de serviço, o funcionário não puder gozar as férias no ano correspondente deverá, obrigatoriamente, gozá-las no ano seguinte, sob pena de colocação em férias compulsórias.

...

Art. 100-B. ...

...

III - adoção ou obtenção judicial, para fins de adoção, de guarda de criança ou adolescente.

...

Art. 100-D. A carga horária do agente público que seja pai ou mãe, biológico ou adotivo, de criança ou adolescente com deficiência, poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento), observados os seguintes requisitos:

I – comprovação da deficiência por junta médica indicada pela Administração Municipal;

II – comprovação de que o agente público é a única pessoa apta a prestar atendimento à pessoa com deficiência, por meio de reconhecimento em laudo conclusivo expedido e homologado por Assistente Social designada pelo Município, que atestará o percentual a ser reduzido.

...

§4º O ato de redução da carga horária será renovado a cada 6 (seis) meses, submetendo-se ao procedimento previsto no inciso II deste artigo, que atestará o percentual a ser reduzido e que a redução está se prestando ao efetivo cuidado e inclusão da criança ou adolescente com deficiência.

...

Art. 109. Por quinquênio de ininterrupto exercício assegurar-se-á, ao funcionário, desde que solicitado, o direito de gozar licença-prêmio na forma estabelecida no artigo seguinte, sem prejuízo da remuneração que estiver percebendo a data do ato da concessão.

...

Art. 110. A licença-prêmio obedecerá aos seguintes prazos e diretrizes:

I – se o total de faltas justificadas registradas durante o quinquênio for igual ou inferior a 10 (dez): 03 (três) meses de gozo;

II – se o total de faltas justificadas registradas durante o quinquênio for superior a 10 (dez) e igual ou inferior a 20 (vinte): 02 (dois) meses de gozo;

III – se o total de faltas justificadas registradas durante o quinquênio for superior a 20 (vinte) e igual ou inferior a 30 (trinta): 01 (um) mês de gozo;

IV - se o total de faltas justificadas registradas durante o quinquênio for superior a 30 (trinta): o agente público não fará jus à licença-prêmio.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Cont. Projeto de Lei nº 73, de 2021

fl.3

§1º No fracionamento do trimestre, as parcelas nunca serão inferiores a 30 (trinta) dias e serão gozadas, salvo no caso de prorrogação, somente decorrido um trimestre, no mínimo, entre uma e outra, de acordo com escala anual aprovada pelo titular da repartição e atendida a conveniência do serviço.

...

§4º O servidor deverá solicitar o gozo da licença-prêmio no quinquênio subsequente à sua aquisição, sob pena de perda do direito.

§5º Fica vedada a conversão da licença-prêmio em vantagem pecuniária.

§6º O requerimento de aposentadoria sem a prévia solicitação e gozo do benefício implicará na perda do direito à licença-prêmio.

...

Art. 113. ...

...

II – possuir faltas não justificadas durante o quinquênio;

III - ...

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a trinta (30) dias, salvo as decorrentes de acidente em serviço;

b) por motivo de doença em pessoa da família ou por motivo de afastamento do cônjuge militar, por mais de trinta (30) dias;

...

IV – possuir mais de 30 (trinta) faltas justificadas durante o quinquênio.

Parágrafo único. ...

Art. 114. Para concessão do gozo da licença-prêmio deverá ser observado o critério de antiguidade do funcionário no serviço municipal, ressalvado o disposto no §2º do artigo 110.

...” (NR)

Art. 2º Altera o art. 13, da Lei nº 5.909, de 23 de março de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. ...

§1º Ressalva-se da aplicação do *caput* deste artigo, o direito implementado até 31 de dezembro de 2015;

§2º A licença-prêmio obedecerá aos seguintes prazos e diretrizes:

I – se o total de faltas justificadas registradas durante o quinquênio for igual ou inferior a 10 (dez): 3 (três) meses de gozo;

II – se o total de faltas justificadas registradas durante o quinquênio for superior a 10 (dez) e igual ou inferior a 20 (vinte): 2 (dois) meses de gozo;

III – se o total de faltas justificadas registradas durante o quinquênio for superior a 20 (vinte) e igual ou inferior a 30 (trinta): 1 (um) mês de gozo;

IV - se o total de faltas justificadas registradas durante o quinquênio for superior a 30 (trinta): o agente público não fará jus à licença-prêmio.

§3º O servidor deverá solicitar o gozo da licença-prêmio no quinquênio subsequente à sua aquisição, sob pena de perda do direito.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Cont. Projeto de Lei nº 73, de 2021

fl.4

§4º No fracionamento do trimestre, as parcelas nunca serão inferiores a 30 (trinta) dias e serão gozadas, salvo no caso de prorrogação, somente decorrido um trimestre, no mínimo, entre uma e outra, de acordo com escala anual aprovada pelo titular da repartição e atendida a conveniência do serviço.

§5º O requerimento de aposentadoria sem a prévia solicitação e gozo do benefício implicará na perda do direito à licença-prêmio.” (NR)

Art. 3º Altera o art. 12, da Lei nº 5.910, de 23 de março de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ...

§1º Ressalva-se da aplicação do *caput* deste artigo, o direito implementado até 31 de dezembro de 2015;

§2º A licença-prêmio obedecerá aos seguintes prazos e diretrizes:

I – se o total de faltas justificadas registradas durante o quinquênio for igual ou inferior a 10 (dez): 3 (três) meses de gozo;

II – se o total de faltas justificadas registradas durante o quinquênio for superior a 10 (dez) e igual ou inferior a 20 (vinte): 2 (dois) meses de gozo;

III – se o total de faltas justificadas registradas durante o quinquênio for superior a 20 (vinte) e igual ou inferior a 30 (trinta): 1 (um) mês de gozo;

IV - se o total de faltas justificadas registradas durante o quinquênio for superior a 30 (trinta): o agente público não fará jus à licença-prêmio.

§3º O servidor deverá solicitar o gozo da licença-prêmio no quinquênio subsequente à sua aquisição, sob pena de perda do direito.

§4º No fracionamento do trimestre, as parcelas nunca serão inferiores a 30 (trinta) dias e serão gozadas, salvo no caso de prorrogação, somente decorrido um trimestre, no mínimo, entre uma e outra, de acordo com escala anual aprovada pelo titular da repartição e atendida a conveniência do serviço.

§5º O requerimento de aposentadoria sem a prévia solicitação e gozo do benefício implicará na perda do direito à licença-prêmio.” (NR)

Art. 4º Os servidores que já manifestaram, por escrito, a opção pela licença-prêmio convertida em vantagem pecuniária até a publicação desta Lei receberão de acordo com a disponibilidade de caixa.

Art. 5º Os agentes públicos que possuam licenças-prêmio vencidas até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, terão o prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, para solicitar o benefício, nos termos da Lei nº 2.214, de 29 de junho de 1984 e do art. 13, da Lei nº 5.909, de 2015, e do art. 12, da Lei nº 5.910, de 2015, sob pena de colocação em licença-prêmio compulsória.

Parágrafo único. O requerimento de aposentadoria sem a prévia solicitação e gozo do benefício implicará na colocação em licença-prêmio compulsória.

Art. 6º Revoga o artigo 112, da Lei nº 2.214, de 1984.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE CANOAS, em

Jairo Jorge da Silva
Prefeito Municipal